SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187369 - DF (2024/0469899-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA
RECORRENTE	:	NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 927, I E III, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DO TEMA 1.093 DO STF E DA ADI 5.469/DF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PORTAL DO DIFAL. DISPONIBILIZAÇÃO. ART. 24-A DA LC 190/2022. MEDIDA ADMINISTRATIVA. NÃO INTERFERÊNCIA NO FATO GERADOR. COBRANÇA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que a verificação da correta aplicação, incidência ou distinção (*distinguishing)* da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, ou de outros julgados vinculantes, envolve matéria de natureza eminentemente constitucional, para a qual esta Corte é incompetente.

2. A pretensão de exame da controvérsia com lastro em suposta violação do Convênio CONFAZ n. 235/2021 e do art. 4º, §3º, I, do Ato COTEPE/ICMS n. 14/2022, esbarra no óbice sumular contido na Súmula 280/STF, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. A natureza restritiva do art. 24-A, § 4º, impõe interpretação estrita, de modo que a disponibilização do Portal, ocorrida em 30 de dezembro de 2021, é suficiente para inaugurar o prazo de adaptação previsto na legislação. Os §§ 2º e 3º do art. 24-A da Lei Kandir impõem obrigações administrativas aos Estados e ao Distrito Federal, sem condicionar a exigibilidade das obrigações tributárias ao funcionamento integral da plataforma tecnológica. As inconsistências ou insuficiências na implementação do "Portal do DIFAL" não afastam nem suspendem as obrigações tributárias principais e acessórias do contribuinte. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA59904088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 639c5b84-e705-4da6-be30-d05a5f8789af

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59904088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 639c5b84-e705-4da6-be30-d05a5f8789af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187369 - DF (2024/0469899-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA
RECORRENTE	:	NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 927, I E III, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DO TEMA 1.093 DO STF E DA ADI 5.469/DF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PORTAL DO DIFAL. DISPONIBILIZAÇÃO. ART. 24-A DA LC 190/2022. MEDIDA ADMINISTRATIVA. NÃO INTERFERÊNCIA NO FATO GERADOR. COBRANÇA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que a verificação da correta aplicação, incidência ou distinção (*distinguishing)* da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, ou de outros julgados vinculantes, envolve matéria de natureza eminentemente constitucional, para a qual esta Corte é incompetente.

2. A pretensão de exame da controvérsia com lastro em suposta violação do Convênio CONFAZ n. 235/2021 e do art. 4º, §3º, I, do Ato COTEPE/ICMS n. 14/2022, esbarra no óbice sumular contido na Súmula 280/STF, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. A natureza restritiva do art. 24-A, § 4º, impõe interpretação estrita, de modo que a disponibilização do Portal, ocorrida em 30 de dezembro de 2021, é suficiente para inaugurar o prazo de adaptação previsto na legislação. Os §§ 2º e 3º do art. 24-A da Lei Kandir impõem obrigações administrativas aos Estados e ao Distrito Federal, sem condicionar a exigibilidade das obrigações tributárias ao funcionamento integral da plataforma tecnológica. As inconsistências ou insuficiências na implementação do "Portal do DIFAL" não afastam nem suspendem as obrigações tributárias principais e acessórias do contribuinte. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA59365943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:07
Código de Controle do Documento: e31d8ff9-2f1e-483b-8e3c-1a70fab4429c

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA e NOVO MUNDO AMAZÔNIA MÓVEIS E UTILIDADES LTDA**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 483/484):

> APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL – DIFAL/ICMS. LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.469 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.287.019. MODULAÇÃO DE EFEITOS. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO NOVO. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VALIDADE DE LEI DISTRITAL LOCAL. PORTAL DIFAL. INSTITUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.469 e do Recurso Extraordinário 1.287.019, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual - ICMS, prevista na legislação estadual e no convênio 93/15, por invasão de campo próprio de Lei Complementar Federal. Os efeitos do julgado foram devidamente modulados, a fim de preservar o equilíbrio financeiro estatal, além de preservar a Segurança Jurídica.
> 2. Editou-se a Lei Complementar número 190/2022, em 04 de janeiro de 2022, a qual alterou a Lei Complementar nº. 87/1996 (Lei Kandir) e regulamentou a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, objetivando o estabelecimento de regras gerais, consoante orientação da Suprema Corte.
> 3. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7066, 7070 e 7078 foram julgadas improcedentes, firmando-se a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190/2022 e determinando a produção de efeitos da referida Lei Complementar a partir de 90 (noventa) dias após a sua publicação.
> 4. O diferencial de alíquota foi previsto desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 87/2015 e cobrado pelos Estados e Distrito Federal na forma do Convênio ICMS nº. 93/2015, o qual foi declarado inválido pela Corte Superior, com a consequente modulação dos efeitos. Instituídas as normas gerais, a Lei local somente é ineficaz naquilo que lhe for contrário. Reafirma-se, portanto, a eficácia da Lei Distrital nº. 5.546/2015, consoante posição majoritária da Suprema Corte.
> **5. O art. 24-A da Lei Complementar 192/2022 trata sobre a implementação, pelo Distrito Federal e pelos Estados, de um portal próprio, onde seriam reunidas as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias. O Portal Nacional da DIFAL foi instituído em 30 de dezembro de 2021 pelo Convênio ICMS nº 235, de 27 de dezembro de 2021 e já se encontra instituído no sítio**

Documento eletrônico VDA59365943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:07
Código de Controle do Documento: e31d8ff9-2f1e-483b-8e3c-1a70fab4429c

> **eletrônico: https://dfe-portal. svrs.rs.gov.br/Difal/, de modo que cumprido o requisito legal. 6.1 As inconsistências técnicas eventualmente observadas no portal não são capazes de eximir a parte da obrigação tributária legalmente instituída.**
> 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (grifei)

Opostos embargos de declaração pelas recorrentes, foram eles parcialmente acolhidos apenas para corrigir erro material, sem efeitos infringentes (fls. 537/541).

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) art. 24-A, §§ 1º a 4º, da LC 190/2022, sustentando que é ilegal a cobrança do DIFAL antes da existência de ferramenta única e centralizada de apuração e emissão de guias de recolhimento, nos termos do que exige o referido dispositivo; b) art. 927, I e III, do CPC, argumentando que o acórdão recorrido teria deixado de observar o entendimento firmado pelo STF no Tema 1.093 e na ADI 5.469, pois o Distrito Federal não editou nova lei distrital após a LC 190/2022, mantendo o vício de origem na cobrança do tributo com base em lei anterior à lei complementar federal; c) Convênio CONFAZ 235/2021 c/c art. 4º, §3º, I, do Ato COTEPE/ICMS 14/2022, por violação às normas infralegais que disciplinam o Portal.

As contrarrazões foram apresentadas pelo Distrito Federal (fls. 926/938), que pugnou pelo desprovimento do recurso, sustentando a regularidade da cobrança do DIFAL com fundamento na Lei Distrital n. 5.546/2015 após a edição da LC 190/2022 e a suficiência do Portal Nacional do DIFAL para o cumprimento das obrigações tributárias.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem quanto à alegada violação ao art. 927 do CPC, com sobrestamento do recurso extraordinário interposto simultaneamente, em razão da afetação do RE 1.426.271 (Tema 1.266/STF) acerca da incidência das regras da anterioridade na cobrança do DIFAL (fls. 955-957).

O Ministério Público Federal opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.266/STF.

Determinei a devolução dos autos ao TJDFT para realização do juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC (fls. 973/977).

Após a realização do juízo de conformação pelo Tribunal de origem, os autos foram devolvidos a esta Corte para apreciação das questões remanescentes (fls. 1.020/1.024).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

De saída, a recorrente alega violação do art. 927, incisos I e III, do CPC, argumentando que o aresto inobservou a correta interpretação do Tema 1.093/STF e da ADI

Documento eletrônico VDA59365943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:07
Código de Controle do Documento: e31d8ff9-2f1e-483b-8e3c-1a70fab4429c

5.469/DF, ao reconhecer a eficácia da lei distrital editada anteriormente à Lei Complementar n. 190/2022.

A questão não supera a barreira da admissibilidade.

Busca-se a revisão e interpretação do alcance de teses de repercussão geral e de controle concentrado firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, providência esta inviável no âmbito do recurso especial. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que a verificação da correta aplicação, incidência ou distinção (*distinguishing)* da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, ou de outros julgados vinculantes, envolve matéria de natureza eminentemente constitucional, para a qual esta Corte é incompetente.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.022 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FINSOCIAL. VENDAS CANCELADAS ANTERIORES AO DECRETO-LEI 2.397/1987. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. INTERPRETAÇÃO DO TEMA 87/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Inexiste ofensa aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, ainda que em sentido desfavorável à pretensão da parte.
> 2. O acórdão recorrido, ao assentar que a exclusão das vendas canceladas da base de cálculo do FINSOCIAL somente é permitida para fatos geradores posteriores à vigência do Decreto-Lei n. 2.397/1987, por ausência de previsão legal com efeitos retroativos, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.
> **3. A controvérsia central sobre a correta aplicação, o alcance e a extensão de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 87/STF), referente à distinção entre vendas inadimplidas e vendas canceladas, possui natureza eminentemente constitucional.**
> 4. É pacífico o entendimento desta Corte de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, cuja competência é delimitada pelo art. 105, III, da Constituição Federal, revisar a aplicação de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de competência.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.536.048/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.) (grifei)

Prosseguindo, a recorrente alega, ainda, violação do Convênio CONFAZ n. 235/2021 e do art. 4º, §3º, I, do Ato COTEPE/ICMS n. 14/2022, questionando a disciplina e efetivação do "Portal DIFAL". Os regramentos em testilha são atos administrativos infralegais e

Documento eletrônico VDA59365943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:07
Código de Controle do Documento: e31d8ff9-2f1e-483b-8e3c-1a70fab4429c

não compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a", III, do art. 105 da Constituição Federal. Portanto, este debate não pode ser objeto de recurso especial, face a incidência do óbice sumular 280/STF. A propósito:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSOR DATIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ATO INFRALEGAL DE ÓRGÃO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, o qual alegava ofensa ao art. 85, §§ 3º e 4º do CPC, em razão de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que fixou honorários advocatícios de curador especial com base em portaria estadual.
> 2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento, acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade e fixando os honorários advocatícios do curador especial conforme a Portaria n.º 293/2003 da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.
> **3. A decisão monocrática entendeu que a análise do recurso especial demandaria interpretação de ato infralegal, o que é vedado, conforme a Súmula n. 280 do STF.**
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de honorários advocatícios de curador especial deve seguir os parâmetros do art. 85 do CPC ou se pode ser determinada com base em portaria estadual.
> 5. A discussão envolve a possibilidade de análise de ato infralegal em sede de recurso especial, considerando a alegação de que a decisão do Tribunal de origem teria colocado a lei federal em posição inferior à portaria estadual.
> 6. A decisão monocrática foi mantida, pois a análise do recurso especial demandaria interpretação de portaria estadual, o que não é permitido em recurso especial, conforme entendimento consolidado do STJ e a Súmula n. 280 do STF.
> 8. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.152.848/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.) (grifei)

No mais, a controvérsia jurídica cinge-se se a examinar se a disponibilização completa do "Portal do DIFAL", previsto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 24-A da Lei Kandir (introduzidos pela LC 190/2022), seria uma condicionante indispensável à exigibilidade das obrigações tributárias.

A recorrente sustenta que a cobrança do DIFAL seria indevida porque o Portal Nacional do DIFAL ainda não disporia de ferramenta que permita a apuração centralizada do imposto e a emissão de guias de recolhimento, conforme exigido pelo pela lei, impedindo a plena produção de efeitos de dispositivos essenciais da LC 190/2022.

O acórdão recorrido, por sua vez, assentou que o Portal encontra-se disponibilizado e acessível, embora incompleto, e que as eventuais inconsistências técnicas não são capazes de eximir a parte da obrigação tributária legalmente instituída. Confira-se o trecho do voto condutor (fl. 492):

Documento eletrônico VDA59365943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:07
Código de Controle do Documento: e31d8ff9-2f1e-483b-8e3c-1a70fab4429c

> O Portal Nacional da DIFAL foi instituído em 30 de dezembro de 2021 pelo Convênio ICMS nº 235, de 27 de dezembro de 2021 e já se encontra instituído no sítio eletrônico: https://dfe-portal. svrs. rs. gov. br/Difal/, de modo que cumprido o requisito legal. Importa, então, salientar que já existe uma ferramenta eletrônica, instituída em 2021, com vistas a cumprir o disposto no art. 24-A da Lei Complementar 192/2022.
> Muito embora sua implementação ainda não tenha ocorrido de maneira completa, tal fato não influi no lançamento do tributo e na obrigação de recolhimento. A ferramenta prevista na lei permitirá a concentração das informações, com vistas a conferir maior transparência ao sistema. De todo modo, a obrigação tributária nasce da verificação do fato gerador, com a consequente imputação normativa.
> Nesse momento, se origina a relação jurídica entre o contribuinte e o fisco, independentemente de qual é a ferramenta a ser utilizada para o recolhimento das guias.

Para a adequada compreensão da controvérsia, é necessário reconstituir o contexto normativo que envolve a cobrança do DIFAL.

A Emenda Constitucional n. 87/2015 promoveu alteração no art. 155, §2º, VII, da Constituição Federal, estendendo às operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS a sistemática de repartição da arrecadação do imposto. Desde então, a parcela correspondente à alíquota interestadual passou a pertencer ao Estado de origem, enquanto a diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual (DIFAL) passou a ser devida ao Estado destinatário da operação.

Posteriormente, em fevereiro de 2021, ao julgar o Tema n. 1.093 da repercussão geral e a ADI n. 5.469/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a exigência do DIFAL depende da prévia edição de lei complementar contendo normas gerais sobre a matéria. Na mesma oportunidade, a Corte modulou os efeitos da decisão para que sua eficácia tivesse início apenas no exercício financeiro subsequente ao julgamento, isto é, em 2022.

Em resposta ao pronunciamento do STF, foi editada a Lei Complementar n. 190/2022, publicada em 4 de janeiro de 2022, a qual promoveu modificações na Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), disciplinando as normas gerais necessárias à cobrança do DIFAL.

Entre as inovações promovidas pela LC n. 190/2022, destaca-se a inserção do art. 24-A, cuja redação é a seguinte:

> "Art. 24-A. **Os Estados e o Distrito Federal divulgarão, em portal próprio, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, nas operações e prestações interestaduais, conforme o tipo.**
> § 1º O portal de que trata o **caput** deste artigo deverá conter, inclusive:
> I - a legislação aplicável à operação ou prestação específica, incluídas soluções de consulta e decisões em processo administrativo fiscal de caráter vinculante;
> II - as alíquotas interestadual e interna aplicáveis à operação ou prestação;

Documento eletrônico VDA59365943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:07
Código de Controle do Documento: e31d8ff9-2f1e-483b-8e3c-1a70fab4429c

> III - as informações sobre benefícios fiscais ou financeiros e regimes especiais que possam alterar o valor a ser recolhido do imposto; e
> IV - as obrigações acessórias a serem cumpridas em razão da operação ou prestação realizada.
> **§ 2º O portal referido no caput deste artigo conterá ferramenta que permita a apuração centralizada do imposto pelo contribuinte definido no inciso II do § 2º do art. 4º desta Lei Complementar, e a emissão das guias de recolhimento, para cada ente da Federação, da diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual da operação.**
> § 3º Para o cumprimento da obrigação principal e da acessória disposta no § 2º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal definirão em conjunto os critérios técnicos necessários para a integração e a unificação dos portais das respectivas secretarias de fazenda dos Estados e do Distrito Federal.
> § 4º Para a adaptação tecnológica do contribuinte, o inciso II do § 2º do art. 4º, a alínea "b" do inciso V do **caput** do art. 11 e o inciso XVI do **caput** do art. 12 desta Lei Complementar somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o **caput** deste artigo.
> § 5º A apuração e o recolhimento do imposto devido nas operações e prestações interestaduais de que trata a alínea "b" do inciso V do **caput** do art. 11 desta Lei Complementar observarão o definido em convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e, naquilo que não lhe for contrário, nas respectivas legislações tributárias estaduais."

Ao exame da legislação de regência, não vislumbro reproche a ser efetivado sobre o acórdão objurgado.

Não se nega que o art. 24-A, §2º, da Lei Kandir prevê que o Portal "conterá ferramenta que permita a apuração centralizada do imposto" e "a emissão das guias de recolhimento", e que o §3º dispõe que os Estados e o Distrito Federal "definição em conjunto os critérios técnicos necessários para a integração e a unificação dos portais".

Sem embargo, os dispositivos estabelecem obrigação de natureza administrativa dos entes federados. Eventuais inconsistências ou a insuficiência na prestação do serviço público instituído pelo legislador complementar de construção de ambiente tecnológico específico para o recolhimento do DIFAL não possui o efeito de desonerar o contribuinte das obrigações tributárias principais e acessórias relativas ao tributo.

O art. 24-A, §4º, da Lei Kandir reclama interpretação estrita. Uma vez disponibilizado o Portal do DIFAL (o que ocorreu em 30 de dezembro de 2021), contendo as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, nos termos do caput do art. 24-A, considera-se iniciado o período de adaptação conferido aos contribuintes.

O art. 114 do CTN dispõe que o fato gerador da obrigação tributária principal corresponde à situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. No caso do DIFAL, a Lei Complementar n. 190/2022, em conjunto com a Lei Complementar n. 87/1996 e a Lei Distrital n. 5.546/2015, disciplina de forma completa os elementos da regra-matriz de

Documento eletrônico VDA59365943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:07
Código de Controle do Documento: e31d8ff9-2f1e-483b-8e3c-1a70fab4429c

incidência, de modo que a concretização do fato gerador é bastante, por si só, para fazer surgir a obrigação tributária.

Desse modo, eventuais limitações operacionais do sistema podem justificar providências administrativas ou judiciais voltadas ao aperfeiçoamento da plataforma, mas não possuem aptidão para afastar a incidência do tributo, suspender sua exigibilidade ou exonerar o contribuinte do cumprimento da obrigação principal. Nesse sentido, em caso idêntico, a Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

> TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. ATO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PORTAL DO DIFAL. DISPONIBILIZAÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. EFICÁCIA. COBRANÇA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE.
> 1. A alegação de que o art. 927, I e III, do CPC teria sido violado porque o Tribunal de origem não observou a ADI 5.469/DF e o Tema 1.093 do STF não transmuda a natureza constitucional da controvérsia em infraconstitucional, sendo inviável o exame do tema pelo STJ.
> 2. O recurso especial não é via adequada para a análise de suposta violação do Convênio CONFAZ n. 235/2021 e do art. 4º, §3º, I, do Ato COTEPE/ICMS n. 14/2022, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a", III, do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.
> 3. De acordo com as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias de origem, o "Portal do DIFAL" encontra-se disponibilizado e acessível aos contribuintes, embora incompleto.
> **4. O art. 24-A, §4º, da Lei Kandir, introduzido pela Lei Complementar n. 190/2022, ao dispor que o art. 4º, §2º, II, o art. 11, V, "b", e o art. 12, XVI, da Lei Complementar n. 87/1996, também inseridos pela Lei Complementar n. 190/2022, "somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o caput deste artigo", contém norma de restrição provisória à plena eficácia de dispositivos da lei complementar veiculadora de normas gerais, quais sejam aqueles que, no exercício de delegação constitucional, definem o contribuinte, o local da operação e o momento da ocorrência do fato gerador.**
> **5. Em razão de sua natureza restritiva, o art. 24-A, §4º, da Lei Kandir, deve ser interpretado estritamente. Isso significa que, uma vez disponibilizado o "Portal do DIFAL" (o que ocorreu em 30 de dezembro de 2021, segundo as informações fornecidas pelo acórdão recorrido), tem-se por inaugurado o prazo de adaptação do contribuinte nele previsto (até o terceiro mês subsequente à disponibilização).**
> **6. Os parágrafos 2º e 3º do art. 24-A, da Lei Kandir, estabelecem obrigação de natureza administrativa aos Estados e ao Distrito Federal. As eventuais inconsistências ou a insuficiência na prestação do serviço público instituído pelo legislador complementar de construção de ambiente tecnológico específico para o recolhimento do DIFAL não possui o efeito de desonerar o contribuinte das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas ao tributo.**
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> (REsp n. 2.154.393/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 22/5/2026.) (grifei)

Documento eletrônico VDA59365943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:07
Código de Controle do Documento: e31d8ff9-2f1e-483b-8e3c-1a70fab4429c

Portanto, a circunstância de o Portal não estar plenamente operacional em todos os seus módulos ideais não exclui a obrigação do contribuinte de apurar e recolher o tributo. O contribuinte pode valer-se dos meios alternativos disponibilizados, inclusive dos portais próprios de cada unidade federada.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:07
Código de Controle do Documento: e31d8ff9-2f1e-483b-8e3c-1a70fab4429c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.187.369 / DF

Número Registro: 2024/0469899-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07012015720238070018 70120157202380700 18

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA
RECORRENTE	: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	: JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:20
Código de Controle do Documento: 9b24ae3d-b7f4-4470-8c2f-49a2d6badc64